

A. I. Nº - 297856.0304/15-8
AUTUADO - MARÉ CIMENTO LTDA
AUTUANTE - JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.04.2016

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-04/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR RETENÇÃO. Imposto retido e não recolhido. Contribuinte comprova pagamento de parte do imposto reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 09/09/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$250.529,23, em decorrência de ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou recolheu a menor, ocorrido nos anos de 2010, 2013 e 2014, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 36 a 40, informando que realizou o pagamento de R\$236.465,56 no dia 14/08/2015, durante o período de fiscalização, em caráter de denúncia espontânea. Reconhece que ainda ficou de fora o pagamento de R\$14.063,67.

O autuante, em contrapartida, apresentou informação fiscal das fls. 84 a 86, apresentando planilha com a situação de cada nota fiscal após análise da documentação acostada pelo autuado (fls. 498 a 510). Apresentou, também, mais duas planilhas: a primeira com a indicação das notas fiscais não pagas, mas reconhecidas pelo autuado (fl. 511); e a segunda com a indicação das notas fiscais não pagas, mas não reconhecidas pelo autuado (fl. 512). Alerta, porém, que o autuado recolheu os valores históricos sem inclusão dos acréscimos legais.

Apresenta a relação de notas fiscais cujo pagamento ocorreu dia 14/08/2015 (fls. 513 a 515). Conclui elaborando quadro resumo com os valores cujos pagamentos não foram comprovados pelo autuado, reduzindo o imposto devido para R\$24.817,16 (fl. 516).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Não houve discussão quanto ao mérito da exigência fiscal, mas apenas comprovação de recolhimentos efetuados pelo autuado visando reduzir a presente reclamação de crédito fiscal.

Entretanto, considerando que parte dos recolhimentos comprovados pelo autuado apenas ocorreu dia 14/08/2015, referente a vários períodos dos anos de 2010, 2013 e 2014, sem a inclusão dos acréscimos moratórios, porém antes do início do procedimento fiscal, conforme aviso de recebimento dos Correios referente à intimação fiscal que deu início ao procedimento de fiscalização (fl. 08), cabe ainda a exigência dos acréscimos moratórios sobre os seguintes valores do ICMS retido nas notas fiscais constantes na relação às fls. 513 a 515, atualizados até 14/08/2015:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS RETIDO
AGOSTO/2010	2.869,92
SETEMBRO/2010	840,77
DEZEMBRO/2010	1.392,06
FEVEREIRO/2013	1.239,85

MAIO/2013	483,55
AGOSTO/2013	600,56
SETEMBRO/2013	1.201,12
OUTUBRO/2013	2.388,50
NOVEMBRO/2013	3.523,58
DEZEMBRO/2013	10.239,61
JANEIRO/2014	7.396,73
FEVEREIRO/2014	5.205,32
MARÇO/2014	3.719,90
ABRIL/2014	3.978,98
MAIO/2014	6.535,78
JUNHO/2014	4.032,83
JULHO/2014	1.512,16
AGOSTO/2014	6.741,25
SETEMBRO/2014	4.576,13
OUTUBRO/2014	7.936,88
NOVEMBRO/2014	6.499,38
DEZEMBRO/2014	4.725,29

Sobre o valor dos acréscimos moratórios calculados até 14/08/2015, nos termos do parágrafo anterior, cabe também a incidência de acréscimos moratórios até a data do pagamento.

Observei também que a diferença em alguns períodos de apuração constantes na planilha às fls. 513 a 515 entre o valor recolhido e o valor retido são relativos a notas fiscais que não fazem parte deste auto de infração, conforme declarado nos respectivos documentos de arrecadação, portanto, não devem ser levado em consideração no cálculo do valor remanescente.

Além disso, cabe também a exigência do imposto referente às notas fiscais cujo pagamento não foram comprovados pelo autuado, conforme demonstrativo constante à fl. 516, acrescido de multa de 150% e dos acréscimos moratórios.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297856.0304/15-8, lavrado contra MARÉ CIMENTO LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$24.817,16, acrescido da multa de 150% prevista no art.42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA